



PROJETO DE LEI Nº 34/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM NO MUNICÍPIO DE APUCARANA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. As obras públicas municipais que embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão passar a ser utilizadas, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Obras Públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- a) hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;
- b) escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;
- c) praças, vias públicas, acessos, pontes, passarelas, trevos, viadutos, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos; e
- d) unidades e prédios públicos.

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências legais.





Art. 3º Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

- I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento; e
- III - móveis e equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Apucarana, 10 de março de 2025.



**Câmara Municipal
de Apucarana**

Assinado Digitalmente por:
GUILHERME MERCADANTE
LIVOTI
10/03/2025 17:27:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)





JUSTIFICACÃO

A finalidade deste Projeto de Lei é proibir, no âmbito do Município de Apucarana, que agentes políticos ou servidores públicos municipais inaugurem e entreguem obras públicas municipais, ou custeadas, ainda que parcialmente, com recursos municipais, quando estas se encontrarem incompletas ou, embora concluídas, não atenderem ao fim a que se destinam. Essa vedação aplica-se, por exemplo, a obras sem quadro mínimo de servidores para funcionamento, sem equipamentos essenciais ou em qualquer outra situação que inviabilize seu uso imediato pela população.

É prática recorrente que gestores públicos utilizem inaugurações como ferramenta de autopromoção, entregando obras que ainda não estão aptas ao uso. Essa conduta não apenas frustra as expectativas da população, como também viola princípios fundamentais da administração pública, especialmente o da **moralidade administrativa**, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**.

Um exemplo concreto dessa prática ocorreu recentemente em nosso município. Em 19 de dezembro de 2024, o então prefeito Júnior da Femac inaugurou o Hospital de Apucarana, mesmo com a obra ainda inacabada. O atual prefeito, Rodolfo Mota, ao assumir a gestão, constatou que o hospital não estava em condições de funcionamento, havendo necessidade de adequações e finalizações estruturais. Essa inauguração prematura gerou frustração na população, que esperava pelo pleno funcionamento da unidade de saúde.

Além do fundamento constitucional, há **jurisprudência consolidada** sobre a legalidade de leis municipais que proíbem a inauguração de obras inacabadas. No **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**, o Órgão Especial, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2181551-73.2023.8.26.0000**, confirmou a constitucionalidade de norma municipal semelhante ao presente projeto, destacando que **não há invasão da competência do Poder Executivo, pois a norma apenas concretiza os princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa**. A decisão enfatizou que vedar a inauguração de obras inacabadas não interfere na organização da administração pública, mas sim **garante que somente equipamentos públicos plenamente operacionais sejam entregues à população**.

O acórdão do TJSP cita, inclusive, precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), reforçando a tese de que a moralidade administrativa deve pautar os atos da administração pública, sendo inadmissível a realização de inaugurações meramente simbólicas sem qualquer funcionalidade real.

Diante do exposto, este Projeto de Lei visa assegurar maior **transparência e eficiência** na gestão dos recursos públicos, combatendo o desperdício e evitando





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0000332413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2181551-73.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 17 de abril de 2024

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto 58.306

ADI n.º 2181551-73.2023.8.26.0000

Classe: Ação direta de inconstitucionalidade
Autor: Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé
Réus: Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé
Órgão Julgador: Órgão Especial.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.669, de 19 de junho de 2023, do Município de Tremembé, que “Proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências”. Inconstitucionalidade por Invasão à Competência Normativa do Executivo e à Separação de Poderes: Não viola a Constituição Estadual – ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa – a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. Ação improcedente.

O Prefeito Municipal de Tremembé ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 5.669, de 19 de junho de 2023, daquela localidade, de iniciativa parlamentar, que *“proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências”*, sob o argumento de que os artigos da lei em questão versam sobre matéria da reserva da Administração, em afronta aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 25; 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta (fls. 1-27).

O pedido liminar foi indeferido.

A douta Procuradora-Geral do Estado e o Presidente da Câmara Municipal de Tremembé não apresentaram manifestação (fls. 53 e 56).

É o relatório.

Trata-se, nestes autos, de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Tremembé, em face do Presidente da Câmara Municipal daquele mesmo município, tendo por objeto a Lei n.º 5.669, de 19 de junho de 2023, do Município de Tremembé, que *“proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências”*, de iniciativa parlamentar, nos termos reproduzidos à fl. 36.

Aduz a inicial, em síntese, que a norma em voga, além de transpassar as exclusivas fronteiras da iniciativa legislativa conferida ao Poder Executivo, posto ter construído e principiado projeto de lei relativo a tema que está fora de sua alça de mira, malferiu o princípio da separação dos Poderes, na medida em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

disciplinou acerca de assunto cujas conveniência e oportunidade remetem à atuação da Administração Pública.

O texto legislativo municipal ora impugnado - cuja íntegra consta de fl. 36 - foi originado por projeto de lei de iniciativa da vereança local, o qual foi vetado pelo alcaide, tendo a Casa Legislativa, contudo, rejeitado tal veto em Sessão Ordinária ocorrida em 12 de junho de 2023 (fls. 40-43).

Ao que se pode inferir, não assiste razão ao autor.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do artigo 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, reserva-se “(...) *ao chefe do executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa (...)*” (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013, item 4.1.1.6., p. 868).

Esta prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu artigo 47 (“*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nesta Constituição:"), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II (*"II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*); XI (*"XI iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"*) e XIV (*"XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"*), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.").

De outro lado, por organização administrativa, segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que "(...) resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, p. 447).

No âmbito local, observa HELY LOPES MEIRELLES que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 17ª ed., Cap. XI, item 1.2., p. 631).

A propósito, há muito foi consolidado o entendimento no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que esse rol de competências normativas não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF Tribunal Pleno ADI nº 724 MC/RS Rel. Min. Celso de Mello j. em 07.05.1992).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/03/2025 ÀS 17:27:03 POR ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, IBETADO, NÓS AUTOS, EM 19/04/2024 ÀS 14:43.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tal posição pretoriana, aliás, viu-se recentemente reafirmada, ao ensejo da definição do Tema nº 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 29.09.2016 publ. em DJe 10.10.2016), nos seguintes termos:

“Leading Case: ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016):

Tese: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', e 'e', da Constituição Federal)'.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas municipais e cercanias. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; ADI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*2,0172, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.8.2008. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”.*

De tal decisão importa destacar o seguinte raciocínio: *“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.*

Vale dizer, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, quais sejam, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

E, trazendo a discussão para o âmbito da Carta Estadual Bandeirante, restringir-se-ão tais hipóteses às matérias relacionadas em seu artigo 24, § 2º.

Em uma visão mais ampla, a lei guerreada não trata de assuntos que se encontram especificamente relegados à iniciativa do Poder Executivo (estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e/ou regime jurídico de servidores públicos, cf. o Tema nº 917 da Repercussão Geral).

Inviável, pois, falar-se em violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ao proibir a realização de cerimônias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa (artigo 111, CE/SP).

Relativamente aos princípios acima elencados, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 110):

“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

[...] o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”.

No mesmo sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122-123):

“[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé [...]. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados, com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”.

A propósito da discussão ora travada, a relevância, em termos político-institucionais, do princípio da moralidade já foi realçada até mesmo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.661/MA:

“[...] O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE [...]” (STF Tribunal Pleno ADI nº 2.661/MA Rel. Min. Celso de Mello j. em 05.06.2002 V.U.).

Ademais, conforme bem destacado pelo Subprocurador-Geral de Justiça (fl. 66):

“A norma apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está inacabada ou porque não pode ser utilizada. A utilidade é um conceito que fornece o ingrediente razoável à lei e ao comportamento da Administração, impondo que não seja inaugurada. Assegura, assim, a moralidade administrativa no caso concreto, evitando-se o uso político de inaugurações apressadas de obras ainda inacabadas.

É um non sense, aliás, inaugurar obra que não possa ser usada; é ofensivo à lógica e à razão, e que, amiúde, ainda onera o erário com os custos da solenidade.

Tenho, portanto, que a lei em foco neste processo é modelar exemplo de concretização dos princípios de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moralidade e razoabilidade”.

Em arremate, como bem consignado no voto de relatoria do insigne Desembargador Beretta da Silveira: *“Seria, realmente, a antítese da moralidade administrativa, do atendimento ao interesse público e da razoabilidade a aceitação, como prática válida e corriqueira, da inauguração de obra ainda por ser finalizada, ou de obra cuja serventia não possa ser experimentada pelos seus destinatários, o povo em geral.”* (TJSP, Órgão Especial, ADI n.º 2278967-80.2019.8.26.0000, Relator: *Beretta da Silveira*, j. em 17 de junho de 2020,).

Nesse sentido, em caso assemelhado, manifestou-se este Egrégio Colegiado para reconhecer a validade desse tipo de norma restritiva que acaba por orientar a atuação do Administrador Público:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º, inc. III, da Lei 3.628, de 02 de maio de 2019, que *'veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato'*. Dispositivo legal questionado que define como obras públicas impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato *'aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo'. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Não configuração. Dispositivo que, assim como o diploma normativo no qual inserido, não apresenta vício de inconstitucionalidade, dando concretude aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos bens públicos e na prática de atos administrativos pelo Poder Público. Evidente priorização de atendimento ao interesse público primário, destacando-se, no caso concreto, a necessidade de assegurar que somente obras certificadamente seguras e efetivamente úteis sejam inauguradas e, posteriormente, entregues à população. Inteligência dos arts. 37, da CF, e 111, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste OE. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2176142-58.2019.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 11.12.2019 V.M.).

Nesta senda, portanto, a lei objurgada encontra-se em compatibilidade com o ordenamento constitucional bandeirante, não havendo falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação, para declarar a constitucionalidade da Lei n.º 5.669, de 19 de junho de 2023, do Município de Tremembé.

Des. Figueiredo Gonçalves
 relator